



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12898.000210/2008-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-010.598 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de maio de 2023
Recorrente ALVARO DUARTE GOMES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimada, não comprove mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado(a)), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o processo de crédito tributário constituído por meio do **Auto de Infração** (fls. 157 a 165), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, Exercício 2006, Ano Calendário 2005, no valor total de R\$ 278.543,57 (duzentos e setenta e oito mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos).

A Fiscalização apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada (*vide* enquadramento legal – fls.158 e 162).

Os procedimentos adotados na fiscalização estão descritos no Termo de Verificação Fiscal (fls.166 a 200), no qual a Autoridade Fiscal informa que a ação fiscal foi instaurada em face do Contribuinte em razão de ter sido constatada movimentação bancária incompatível com os rendimentos declarados.

Após ser informada sobre as atividades exercidas pelo contribuinte (administração de imóveis), a Fiscalização procedeu à diversas intimações, onde solicitou, além da comprovação da origem dos créditos bancários nas contas de sua titularidade, contratos de locação dos imóveis administrados, boletos bancários emitidos, cópias dos cheques depositados (microfilmagem), demonstrativos das comissões recebidas.

Por meio da documentação apresentada, o Contribuinte comprovou a origem de parte dos depósitos ocorridos em suas contas. Em razão da não comprovação da origem de parte dos recursos depositados nas contas correntes, foi apontada omissão de rendimentos, conforme planilhas de fls. 172/196, demonstrativas dos depósitos/créditos individualizados de origens não comprovadas, de acordo com o que dispõe o artigo 42 da Lei n. 9.430/1996.

Cientificado da autuação em 05/02/2009, o Contribuinte apresentou, em 05/03/2009, sua **Impugnação** (fls. 1019 a 1021), acompanhada dos documentos (fls. 1022 a 1049), em que apresenta as alegações a seguir sintetizadas:

a) Esclarece que seu escritório funciona, basicamente, para receber aluguéis e encargos de imóveis pertencentes a terceiros. Indica a juntada de listagem dos boletos bancários emitidos para esse fim e que somam R\$1.199.324,42. Acrescenta que, além desses valores, transitam em suas contas outros valores por conta e ordem de clientes, como em decorrência de devolução de depósitos locatícios, pagamentos de contas, impostos, taxas, serviços, condomínios, concessionária de serviços públicos, devolução de cheques sem fundos e rerepresentados para novo depósito e outras cobranças.

b) Explica que alguns clientes optam por efetuar o pagamento do aluguel no seu escritório. Posteriormente, os valores recebidos são depositados em sua conta, mas os depósitos não coincidem com os boletos porque, nesses casos, não se cobram tarifas bancárias.

c) Defende que não pode ser taxado pela movimentação bancária, uma vez que administra basicamente recursos de terceiros, recolhendo os encargos (imposto de renda pessoa física) sobre os seus rendimentos rigorosamente em dia, inclusive antecipadamente, a título de carnê leão, incidente sobre as comissões recebidas ou debitadas dos clientes.

d) Os boletos emitidos somam R\$1.199.324,42, enquanto a movimentação bancária apurada pela fiscalização foi de R\$1.382.757,07. Aduz que não é justa a tributação do valor de R\$486.566,64, apurado pela fiscalização, quando a diferença entre esses valores é de R\$183.432,65.

O **Acórdão 13-37.776** – 6ª Turma da DRJ/RJ2 (fls. 1.062 a 1.067), em Sessão de 13/10/2011, julgou pela improcedência da impugnação. Julgou-se que se comprovou o crédito dos valores e intimou-se o interessado a apresentar documentos, informações e esclarecimentos,

com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 (fls. 74/78 e 85/94):

(fl. 1.066) Agora, em sua impugnação, o Contribuinte não justifica qualquer dos créditos apontados na autuação (fls. 172/196), limitando-se alegar, de forma genérica, que emite boletos bancários hábeis a justificar o volume de sua movimentação bancária. **Apresenta listagens mensais dos alegados aluguéis que administra (fls. 1023/1049), mas, não faz o essencial: demonstrar a vinculação entre esses aluguéis e os depósitos lançados como omissão de rendimentos.** Ressalte-se que esses demonstrativos já haviam sido apresentados no curso da ação fiscal (fls.425/448) e alguns dos aluguéis aí registrados foram excluídos da tributação, uma vez comprovada sua origem por meio das provas juntadas.

O contribuinte foi cientificado em 09/07/2013 (fl. 1.073) e, no dia 05/08/2013 (fls. 1.077-1.078) interpôs **Recurso Voluntário** com os seguintes argumentos:

a) Que no endereço citado, legalizado por escritório de advocacia, recebe-se aluguéis e encargos de imóveis pertencentes a terceiros. Para tanto, são emitidos boletos bancários para cobranças de aluguéis e encargos, e também recebimento e pagamentos de outros valores por conta e ordem de clientes (devolução de depósitos locatícios, pagamentos de contas, tributos, serviços, tarifas condominiais, devolução de cheques sem fundos para reapresentação.

Aduz que grande parte dos boletos bancários, que deveriam ser pagos na rede bancária, por opção dos locatários são na verdade recebidos diretos pelo escritório – com a devida dedução de despesas bancárias apontadas nos documentos de cobrança e posteriormente depositados em conta corrente. Assim, não coincidem com os valores dos boletos. Sobre a impossibilidade de cobrança, aduz ainda:

(fl. 1.077) O contribuinte não pode ser taxado pela movimentação bancária, uma vez, que, administra basicamente recursos de terceiros em sua movimentação bancária, recolhendo os seus encargos (Imposto de Renda Pessoa Física) sobre os seus rendimentos rigorosamente em dia, inclusive o Imposto de Renda Antecipado do Carne Leão mensalmente sobre as comissões recebidas ou debitadas dos clientes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente atesto a tempestividade. O contribuinte foi cientificado em 09/07/2013 (fl. 1.073) e, no dia 05/08/2013 (fls. 1.077-1.078) interpôs Recurso Voluntário – dentro do prazo, portanto, do Decreto-lei 70.235/1972.

Depósitos bancários – comprovação da origem

Alega o contribuinte que a maior parte dos saldos bancários são recursos pertencentes a terceiros, a disposição dos clientes, em conta corrente bancária em nome do contribuinte em epigrafe, conforme pode ser constatado através dos extratos e boletos bancários.

Os aluguéis e encargos imóveis pertencentes a terceiros somam R\$ 1.199.324,42, conforme relações mensais totalizadas ao longo do ano de 2005, já anexadas aos autos. Além disso, alega que outros valores eram recebidos e pagos em: serviços, condomínios, concessionária de serviços públicos, devolução de cheques sem fundos, entre outros (fl. 1.077).

O próprio contribuinte afirma que os pagamentos, por opção dos locatários, eram recebidos diretamente pelo escritório de advocacia, os quais deveriam ser realizados habitualmente por boleto bancário. No entanto, aduz que não poderia ser taxado pela sua movimentação bancária, vez que administra recursos de terceiros, não sendo justo ser tributado quanto à diferença de R\$ 486.566,64, apurados pela fiscalização.

É certo que a análise dos depósitos deve ser de forma individualizada e, no caso, o ônus de vincular cada depósito ao aluguel recebido, por meio de provas hábeis e idôneas, é do contribuinte, não sendo suficiente a mera indicação dos aluguéis que administra.

Como bem coloca a decisão de 1ª instância:

(fl. 1.066) Num total de 333 depósitos nessa conta (fls. 89/94), a Fiscalização excluiu 179, mantendo a tributação de 154, além dos apurados na conta no 082981, para os quais o contribuinte não logrou comprovar que decorrem do recebimento de aluguéis de terceiros.

A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados.

O contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva. A presunção estabelecida no art. 42 assim dispensa o Fisco de comprovar a renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Portanto, identificada a omissão dos rendimentos, dada a ausência probatória quanto aos depósitos bancários recebidos pelo escritório de advocacia, mantenho o julgamento de 1ª instância, em especial quanto à abordagem genérica dos argumentos e da não comprovação da origem dos depósitos.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito, nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho